



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336120-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2336120-95.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Sergio Marques de Souza Filho

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 24.992

Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença (cobrança de “astreintes”). Impugnação. Desacolhimento. Multa estabelecida em R\$ 13.000,00. Insurgência da executada. Acolhimento parcial. Cumprimento intempestivo da liminar (13 dias). Astreintes incidentes. Valor, contudo, não pode implicar em enriquecimento indevido. Função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Decisão reformada para reduzir a multa para R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC. Descabimento de fixação de honorários ao patrono da agravante, pois a multa incidiu e foi reduzida de ofício por esta Corte. Penalidades do artigo 523 inaplicáveis, pena de bis in idem. Astreintes já têm função punitiva pela mora. Decisão reformada em parte. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida às fls. 34/36, que, em cumprimento provisório de sentença, acolheu em parte impugnação da devedora, reconhecendo excesso de execução, contudo, aplicando as penalidades do artigo 523, §1º, do CPC, sobre o valor exequendo devido.

Recorre a devedora, pugnando pela reforma, asseverando que o feito satisfativo persegue valor de multa cominatória, por suposto atraso no cumprimento de tutela de urgência para fornecimento de medicamento, mas nega tal conduta, apontando a data de prolação de sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos da ação, assim como o envio de comunicação ao agravado em 27/02/2024, disponibilizando as guias para o tratamento; ademais, anota que, se houve eventual atraso, tal não se deu por culpa da agravante, e

defende que a cobrança de multa cominatória só seria devida após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu, estando seu apelo a aguardar julgamento; ainda, diz que não seria cabível as penalidades processuais, eis que indevida verba honorária advocatícia sobre parcela atinente à multa cominatória/pena; subsidiariamente, alega que o valor da multa cominatória extrapola a razoabilidade, quando alcança quase o valor do fármaco, pretendendo o agravado se enriquecer sem causa, tudo a permitir a redução da quantia.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 64/65) e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta pelo agravado contra a agravante, em fase de cumprimento de sentença (cobrança de “astreintes”).

O recurso comporta acolhimento parcial.

Embora a agravante tente negar, o cumprimento tardio da liminar restou incontroverso, pois a autorização para início do tratamento só foi expedida 13 dias após a intimação do deferimento da liminar.

Inafastável, portanto, a incidência das astreintes.

O valor da multa, no entanto, deve ser reduzido.

Na lição de Theotonio Negrão:

“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem

pautar as decisões judiciais (JTJ 260/321)"¹.

Na hipótese, o montante arbitrado pelo MM. juízo a quo (R\$ 13.000,00) provocaria enriquecimento indevido do exequente, pois a função da multa é eminentemente coercitiva e não compensatória.

Assim, à luz do artigo 537, §1º, do CPC, considerando que a liminar foi cumprida (embora tardiamente), mais consentâneo o valor de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara:

"PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão - Astreintes fixadas em R\$110.235,76, decorrentes do descumprimento da obrigação de fornecer e custear tratamento multidisciplinar à beneficiária menor, portadora de transtorno do espectro autista - Descumprimento configurado, tendo havido atraso de vários meses para seu cumprimento - Hipótese, no entanto, em que o valor da multa, deve ser reduzido "Astreintes" que constituem meio de coerção, não podendo alcançar valores tais que constituam fonte de enriquecimento sem causa - Redução para R\$ 25.000,00 que atende ao princípio da razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto Recurso parcialmente provido" (AI nº 2216857-74.2021, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 08/11/2021).

Ressalte-se, por fim, que não são cabíveis honorários ao patrono da recorrente, pois a multa incidiu e foi reduzida de ofício por este Tribunal de Justiça.

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, ed. Saraiva, pág. 508.

Descabidas, ainda, as sanções previstas no artigo 523, § 1º, do CPC, pois as astreintes se referem a descumprimento de obrigação de fazer e não de pagar.

Vale ressaltar que as astreintes já têm natureza moratória, de modo que a incidência das sanções previstas no artigo 523, § 1º, do CPC, configurariam *bis in idem*.

Por tais razões, reforma-se em parte a decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator